
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 508, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre o transporte individual de agentes públicos a serviço, no âmbito dos órgãos e das autarquias, fundações, fundos públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e VII, alínea “a”, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de redução dos gastos com o transporte individual de agentes públicos a serviço do Poder Executivo Estadual;

Considerando os benefícios que a utilização de transporte individual de agentes públicos, via aplicativo de celular, realizada de forma moderna, automatizada e descentralizada, proporcionará ao Poder Executivo Estadual;

Considerando a necessidade de proporcionar maior transparência e controle na utilização administrativa de veículos, quando do transporte de agentes públicos a serviço;

Considerando que a implementação do modelo de transporte individual de agentes públicos no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual atende ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal,

D E C R E T A:

Art. 1º O transporte individual de agentes públicos da Administração Pública Direta e Indireta vinculada ao Poder Executivo do Estado do Pará deverá ser realizado, prioritariamente, por meio de empresa ou cooperativa especializada na intermediação ou agenciamento de serviços de transporte individual de passageiros, por demanda e via plataforma tecnológica.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos deslocamentos realizados nos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba.

§ 2º Excepcionalmente, se devidamente justificado e autorizado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, o disposto no caput deste artigo poderá ser estendido a outros Municípios do Estado.

§ 3º Não se subordinam ao disposto no caput deste artigo os serviços de fiscalização, segurança e saúde pública e/ou, ainda, aqueles que, por sua natureza, peculiaridade ou periodicidade, devem ser prestados por outros meios ou formas de execução.

§ 4º Poderão ser definidos categorias, níveis e limites de utilização dos serviços previstos no caput deste artigo, considerando a natureza da atividade a ser desempenhada ou a especial necessidade do serviço, devidamente justificada.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Planejamento e Administração é o órgão central da gestão do transporte individual de agentes públicos da Administração Pública Direta e Indireta vinculada ao Poder Executivo do Estado do Pará, competindo-lhe definir:

I - as hipóteses de não utilização da intermediação ou agenciamento dos serviços, previstos neste Decreto;

II - os serviços que devem ser prestados por outros meios ou formas de execução, nos termos do art. 1º, § 3º, deste Decreto;

III - as categorias, os níveis e os limites de utilização dos serviços, nos termos do art. 1º, § 4º, deste Decreto; e

IV - as normas gerais de utilização de intermediação ou agenciamento dos serviços, previstos neste Decreto.

§ 1º Os órgãos e as entidades de que trata este Decreto poderão solicitar, de forma justificada, à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração a dispensa total ou parcial das disposições contidas no caput do art. 1º deste Decreto.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração receber e decidir acerca da solicitação dos órgãos e das entidades interessados.

Art. 3º A intermediação e o agenciamento de serviços de transporte individual de passageiros ficam enquadrados como serviços comuns a todos os órgãos e entidades dependentes do orçamento fiscal, devendo sua contratação ser objeto de Registro de Preços, na forma prevista pelo art. 4º do Decreto Estadual nº 1.887, de 7 de novembro de 2017.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração a realização do Registro de Preços para os serviços de intermediação ou agenciamento de transporte individual de passageiros para todos os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta vinculados ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º A Secretaria de Estado de Planejamento e Administração realizará intenção de Registro de Preços para levantamento das necessidades dos órgãos e das entidades vinculados ao Poder Executivo Estadual.

§ 2º De forma justificada ou na hipótese de não encaminhamento das informações, por parte dos órgãos e das entidades vinculados ao Poder Executivo Estadual, na forma do § 1º deste artigo, a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração poderá arbitrar os quantitativos e demais informações necessárias para realização da licitação.

Art. 5º O Registro de Preços dos serviços de intermediação ou agenciamento de transporte individual de passageiros deverá ser utilizado por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta vinculados ao Poder Executivo do Estado do Pará, observadas as disposições do Decreto Estadual nº 1.887, de 2017.

Art. 6º É vedado aos órgãos e às entidades vinculados ao Poder Executivo do Estado do Pará a realização de outra licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação para nova contratação dos serviços constantes no caput do art. 1º.

Art. 7º As empresas estatais dependentes do orçamento fiscal deverão se utilizar do Registro de Preços realizado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, na forma prevista no art. 17 do Decreto Estadual nº 2.121, de 28 de junho de 2018.

Art. 8º Os serviços de transporte individual de agentes públicos deverá ser utilizado exclusivamente para atendimento das necessidades da Administração Pública, vedada a utilização para fins particulares.

Art. 9º A Secretaria de Estado de Planejamento e Administração poderá expedir normas complementares a este Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de janeiro de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 34.092, de 17/01/2020.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.